



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910827/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.529 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ERRO DEMONSTRADO.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de erro na indicação do período do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os
Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/02/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 29211.74715.270704.1.3.02-9706 em 27.07.2004, 32464.13562.270704.1.3.02-3030 em 27.07.2004, 12576.60941.160605.1.3.02-0408 em 16.06.2005, e 10518.95919.280704.1.7.02-9016 em 28.07.2004 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados:

Per/DComp (A)	Valor do Direito Creditório Indicado R\$ (B)	Período Indicado nos Per/DComp (C)	Fls. (D)
29211.74715.270704.1.3.02-9705	2.284,19	01-07/2003	07-12
32464.13562.270704.1.3.02-3030	6.239,22	01-11/2003	13-18
10518.95919.280704.1.7.02-9016	0,01	01-07/2003	19-24
12576.60941.160605.1.3.02-0408	6.548,83	01-06/2004	26-29

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 02-06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$2.284,19

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$6.554,48

Diante do exposto, NÃO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

29211.74715.270704.1.3.02-9705, 32464.13562.270704.1.3.02-3030, 12576.60941.160605.1.3.02-0408, 10518.95919.280704.1.7.02-9016

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 30-40, com os argumentos a seguir discriminados.

II- DOS ERROS DE PREENCHIMENTO DOS PER/DCOMP

II.1 - PER/DCOMP nº29211.74715.270704.13.02-9705

Quando do preenchimento do pedido de compensação em comento, transmitido em 27/07/04, a ora Recorrente cometeu os seguintes equívocos formais:

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

Como deveria constar	Como constou
Exercício 2003	Exercício 2004
Data Inicial do Período: 01/01/2002	Não preenchido
Data Final do Período: 31/12/2002	Não preenchido
Valor do Saldo Negativo: 8.523,40	Valor do Saldo Negativo: 2.284,19

[...]

INFORMAÇÕES DO DÉBITO

Como deveria constar	Como constou
Principal: 2.284,19	Principal: 2.284,19
Multa: 456,83	Não preenchido
Juros: 328,92	Não preenchido
Total: 3.069,94	Total: 2.284,19

Verifica-se que a ora Recorrente não levou em consideração, em relação ao seu crédito, o percentual integral acumulado de Selic, que era de 29,53%, até a data da transmissão do pedido de compensação realizada em julho de 2004.

Desta forma, tem-se que seu crédito original de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003, no valor de R\$8.523,40 (vide ficha 11 da DIPJ/2003 - Doc. 07), atualizado pela Selic acumulada (29,53%) era de exatos (A) R\$11.040,36, e não os R\$2.284,19 informados no Per/DComp.

Em contrapartida, levou-se em consideração, também de forma equivocada, apenas o valor principal do débito, sendo desconsiderados os valores referentes à multa e os juros, que não foram preenchidos no Per/DComp.

Assim, tem-se que o efetivo valor devido a título de IRPJ, à época da transmissão do Per/DComp final 9705 (Doc. 02), era de (B) R\$3.069,94, e não de R\$ 2.284,19, como havia sido informado no pedido de compensação.

Desta forma, compensando-se o crédito (A) com o débito (B), verifica-se que a Recorrente teria crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ na ordem de (C) R\$7.970,42, sendo este o valor que efetivamente deveria ter sido transferido para o Per/DComp 32464.13562.270704.1.3.02-3030 e que, por equívoco formal da ora Recorrente, não foi feito.

11.2 — DO PER/DCOMP 32464.13562.270704.1.3.02-3030 Como demonstrado anteriormente, o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ que deveria ter sido transportado para o PER/DCOMP final 3030 (Doc. 03) era de (C) R\$7.970,42.

No entanto, os erros de preenchimento cometidos no PER/DCOMP final 9705, anteriormente mencionado, causaram reflexos diretos no preenchimento do PER/DCOMP final 3030, transmitido no mesmo dia 27/07/04. Veja-se:

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

Como deveria constar	Como constou
Exercício 2003	Exercício 2004
Data Inicial do Período: 01/01/2002	Não preenchido
Data Final do Período: 31/12/2002	Não preenchido
Valor do Saldo Negativo: 8.523,40	Valor do Saldo Negativo: 6.239,22

[...]

INFORMAÇÕES DO DÉBITO

Como deveria constar	Como constou
Principal: 6.239,22	Principal: 6.239,22
Multa: 1.247,84	Não preenchido
Juros: 522,22	Não preenchido
Total: 8.009,28	Total: 6.239,22

[...]

Conforme pode ser verificado, se a Recorrente tivesse utilizado no PER/DCOMP em questão, final 3030 (Doc. 03), o valor correto do seu crédito remanescente de IRPJ, no valor de R\$7.970,42, para fazer frente ao débito no valor de R\$8.009,28 (informado equivocadamente pela Recorrente como sendo de apenas R\$ 6.239,22, eis que foi desconsiderado o valor da multa e dos juros devidos, à época da transmissão do PER/DCOMP), o resultado seria um débito remanescente de IRPJ de R\$38,86, tão-somente.

Portanto, conclui-se que, levando em consideração os valores corretos dos créditos e débitos que deveriam constar dos PER/DCOMP finais 9705 (Doc. 02) e 3030 (Doc. 03), o saldo devedor, antes da emissão dos dois últimos PER/DCOMP a seguir mencionados, seria de R\$ 38,86.

11.3 - PER/DCOMP 10518.95919.280704.1.7.02-9016

Conforme o pedido de compensação em anexo (Doc. 04), o valor envolvido no presente PER/DCOMP é irrisório, tendo sido, também por equívoco da ora Recorrente, feita compensação no valor de um centavo.

II. 4- PER/DCOMP 12576.60941.160605.1.3.02-0408

Por fim, vale destacar que no PER/DCOMP final 0408 (Doc. 05), transmitido em 16/06/2005, também preenchido de forma equivocada pela Recorrente, o débito de R\$7.401,48 (principal de R\$6.548,83 + juros de R\$852,65) foi informado sem o cômputo do valor da multa e com valor incorreto a título de juros.

De acordo com o cálculo anexo (Doc. 05) realizado pela Recorrente pelo sistema SICALC, o cálculo correto para pagamento do débito na data da transmissão do PER/DCOMP, em 16/06/2005, deveria ter levado em consideração os seguintes valores:

- Principal: R\$6.548,83

- Juros: R\$950, 89
- Multa: R\$1.309,76
- Total: R\$8.809,48

Assim, para esse último Per/DComp, verifica-se que ora Recorrente já não teria mais crédito de saldo negativo de IRPJ para fazer frente ao débito de R\$8.809,48 (valor em 16/06/05). Ao contrário disso, somar-se-ia a este valor o débito remanescente do Per/DComp final 3030, de R\$38,86, acarretando, portanto, um débito total remanescente de R\$8.848,34, a ser recolhido pela ora Recorrente.

Portanto, atualizando o valor do débito remanescente de R\$8.848,34, acima descrito, da data da transmissão do Per/DComp, em 16/06/2005, até 23/10/2008, data da emissão do despacho decisório ora recorrido (Selic acumulada de 42,30%), o valor remanescente ao processo de compensação, a ser pago pela ora Recorrente é de R\$14.360,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo parcialmente improcedente o valor exigido no despacho decisório (R\$27.843,09).

III - DOS ERROS FORMAIS - PREVALÊNCIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Tendo sido demonstrados os equívocos formais cometidos pela ora Recorrente quando do preenchimento dos Per/DComp objeto do despacho decisório ora inconformidade, ao efeito de se reduzir o valor da exigência fiscal para R\$14.360,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), que é o montante efetivamente devido, conforme demonstrado anteriormente.

Em relação ao erro formal de preenchimento cometido pela Recorrente, deve ser levado em conta que, em se tratando de processo administrativo, deve ser observada a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma).

Frise-se: meros erros formais no preenchimento de obrigação acessória não podem afastar o direito da Recorrente A compensação. Ademais, todos os equívocos foram detalhadamente demonstrados pela Recorrente, que, inclusive, reconhece sua obrigação de recolher aos cofres públicos o saldo remanescente de IRPJ no montante de R\$14.360,84.

Portanto, levando-se em conta a peculiaridade do presente caso, eventual improcedência do presente manifesto, seguida da manutenção integral do débito, implica em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, [...].

Deve sim, o Administrador Público, em observância e respeito aos princípios do Direito Administrativo e do Direito Tributário, da Verdade Material e do Formalismo Moderado (ou Informalidade), reconhecer o efetivo e incontroverso direito da Recorrente de utilizar o crédito em tela, homologando as compensações por ela apresentadas, sob pena de, agindo de forma diversa, levar ao enriquecimento indevido do próprio Estado. [...]

Desta forma, há que se dar provimento ao presente manifesto de inconformidade, ao efeito de restar reduzida exigência fiscal constante do despacho decisório ora atacado, eis que o valor efetivamente devido pela ora Recorrente é de

R\$14.360,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado anteriormente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante o exposto, requer dignem-se V. Sas. a dar provimento ao presente manifesto de inconformidade, reconhecendo-se o erro formal no preenchimento dos Per/DComp referidos no despacho decisório, ao efeito de reduzir a exigência fiscal ao valor de R\$14.360,84 [...], montante efetivamente devido pela ora Recorrente a título de IRPJ.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-29.162, de 11.11.2010, fls. 119-121:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. IMPERFEITA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

Tendo o contribuinte descrito no Per/DComp de forma incorreta o seu crédito, inviabilizando a análise pela Administração, e tendo esta solicitado, debalde, as retificações cabíveis, é correta a edição de despacho decisório que não homologa a compensação.

COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Tratando-se de despacho decisório relativo a não-homologação de compensação, a competência da DRJ limita-se a apreciar o inconformismo contra o não reconhecimento do direito creditório ou contra a não-homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 23.11.2010, fl. 127, Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.12.2010, fls. 128-141, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II — DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A AMPARAR PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES

Conforme evidenciado no curso do presente processo, a Recorrente sempre pretendeu utilizar seu saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 para compensar débitos das estimativas mensais de IRPJ referente às competências de 07/2003, 11/2003 e 06/2004.

Entretanto, por equívoco da Recorrente: (i) registrou-se nas Declarações de Compensação que o saldo negativo de IRPJ se referia ao exercício de 2004, ao invés

do exercício de 2003; e (ii) não se informou a data inicial (01/01/2002) e data final (31/12/2002) do período a que se referia o crédito.

Desta forma, levando em conta as informações constantes nas Declarações de Compensação, o despacho decisório lavrado pela r. autoridade fiscal indicou como "período de apuração do crédito: exercício de 2004 — 01/01/2003 31/12/2003", bem como identificou a incongruência entre o valor informado a título de saldo negativo de IRPJ nas DCOMP's (R\$2.284,19) e na DIPJ do exercício de 2004 (R\$6.554,48).

Portanto, os dois primeiros equívocos da Recorrente fizeram com que o valor do saldo negativo de IRPJ informado nas Declarações de Compensação fosse comparado com o saldo negativo de IRPJ da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), ao invés do saldo negativo de IRPJ da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002).

Consoante registrado na linha 18 da ficha 12A da DIPJ 2003 (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), o saldo negativo de IRPJ totalizou R\$8.523,40 no ano-calendário de 2002. É este o valor do crédito que pretende ser utilizado pela Recorrente!

Contudo, por equívoco da Recorrente, este valor não constou nas Declarações de Compensação em questão como o valor do saldo negativo, tendo sido apresentadas as seguintes informações.

PER/DCOMP	Valor do saldo negativo
29211.74715.270704.1.3.02-9705	2.284,19
32464.13562.270704.1.3.02-3030	6.239,22
10518.95919.280704.1.7.02-9016	0,01
12576.60941.160605.1.3.02-0408	6.548,83

O somatório do valor do saldo negativo indicado nos dois primeiros PER/DCOMP's listados acima totaliza R\$8.523,41, que é descontado R\$0,01 (valor imaterial), o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2002.

É evidente, portanto, que o que se objetivava compensar com os PER/DCOMP's em questão era justamente o saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Em decorrência do equívoco na indicação do período a que se referia o crédito, este foi também atualizado equivocadamente com a SELIC acumulada desde 2004 (12,8%), quando deveria ter constado a SELIC acumulada desde 2003, ou seja, 29,53%.

Registre-se, ainda, que os débitos a serem compensados foram informados nas Declarações de Compensação sem a inclusão de multa de mora e juros (PER/DCOMP's n.º 29211.74715.270704.1.3.02-9705 e n.º 32464.13562.270704.1.3.02-3030), ou sem o valor da multa de mora e com o cálculo equivocados dos juros (Per/DComp n.º 12576.60941.160605.1.3.02- 0408).

Em relação ao PER/DCOMP n.º 10518.95919.280704.1.7.02-9016, observa-se que o valor envolvido a título de crédito (R\$0,01) e débito (R\$0,01) é imaterial, tendo sido objeto de equívoco por parte da Recorrente. Todavia, face a sua imaterialidade, tal valor (Per/DComp) não será objeto de maiores análises/esclarecimentos.

Não obstante, cumpre demonstrar que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 é suficiente para compensar, ainda que parcialmente, os débitos de estimativas mensais de IRPJ objeto das Declarações de Compensação em tela. Para tanto, faz-se necessária a recomposição dos valores envolvidos e, pois, o recálculo dos créditos e débitos objetos de cada Declaração de Compensação, conforme segue:

PER/DCOMP nº 29211.74715.270704.1.3.02-9705				
Valor do saldo negativo	Crédito original	Crédito atualizado	Débito atualizado	Saldo do crédito
8.523,40	8.523,40	11.040,36	3.069,94	7.970,42

PER/DCOMP nº 32464.13562.270704.1.3.02-3030				
Valor do saldo negativo	Crédito original	Crédito atualizado	Débito atualizado	Saldo do crédito
8.523,40	7.970,42	7.970,42	8.009,28	-38,86

PER/DCOMP nº 12576.60941.160605.1.3.02 -0408				
Valor do saldo negativo	Crédito original	Crédito atualizado	Débito atualizado	Saldo do crédito
8.523,40	-38,86	-38,86	8.009,48	-8.848,34

Constata-se, portanto, que o crédito da Recorrente (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002) é suficiente para compensar integralmente o débito de que trata a primeira Declaração de Compensação e compensar parcialmente o débito de que trata a segunda Declaração de Compensação, remanescendo débito a ser recolhido no valor de R\$8.848,34 (acrescido de atualização).

Existindo créditos, e sendo evidente a intenção da Recorrente em utilizá-los, devem ser reconhecidas, ainda que parcialmente, as referidas compensações.

Ao contrário do alegado pela r. autoridade julgadora, a presença dos erros formais acima mencionados não pode inviabilizar a homologação (ainda que parcial) das Declarações de Compensação em comento. É o que se passa a demonstrar.

III — DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Conforme exposto anteriormente, em vista da informação do valor do saldo negativo de IRPJ na DIPJ ter sido diversa do valor do saldo negativo de IRPJ informados na DComp's em questão, a r. autoridade julgadora entendeu que a Recorrente não teria cumprido a legislação de regência, de forma que a compensação declarada não poderia ser homologada. [...]

A DRJ apresentou os fundamentos para a sua não homologação da Declaração de Compensação, alegando, em suma, (i) a ausência de retificação das DCOMP's quando da intimação da Recorrente para a sua correção; e (ii) a sua incompetência para analisar manifestos de inconformidade versando sobre inconformismo contra a cobrança, veiculada em intimações, de débitos já confessados.

Ocorre que a Recorrente possui créditos passíveis de compensação e como demonstrado pretendeu efetivamente utilizá-los para a compensação de seus débitos.

Os créditos da Recorrente são líquidos e certos, conforme exige o artigo 170 do CTN, inexistindo qualquer questionamento da r. autoridade fiscal quanto existência e liquidez do crédito defendido.

Ora, existindo crédito líquido e certo, não se pode admitir que o crédito da Recorrente se torne nulo ou inutilizável pelo simples fato de determinadas informações constante nas suas Declarações de Compensação estarem equivocadas.

Não pode persistir a alegação constante na r. decisão recorrida de que a ausência da retificação das Declarações de Compensação, quando da intimação para fazê-lo, enseja a não homologação das DComp's.

Tal afirmação não tem qualquer pertinência!

Com a devida *venia*, não há fundamento legal ou infralegal que embase entendimento da r. autoridade julgadora, no sentido de que incongruências entre DIPJ e DComp's ensejariam, como única consequência possível, a não, homologação das DComp's.

Embora os sistemas eletrônicos possam ser limitados pelas informações constantes em seus bancos de dados, isso não quer dizer que, em razão de alguma incongruência nas informações que abastecem o banco de dados do sistema eletrônico que processa os Per/DComp's, o Fisco não teria as informações necessárias para a análise das DComp's da Recorrente.

Não é legítimo, portanto, alegar que o Fisco não tem condições homologar as compensações da Recorrente tão-somente por conta das incongruências decorrente do erro de preenchimento das Declarações de Compensação.

Com o devido respeito, isto não faz qualquer sentido!

Destaque-se que, ainda que os sistemas eletrônicos não pudessem processar eletronicamente as DComp's em questão por falta de informações, todas as informações necessárias à homologação das compensações declaradas foram demonstradas ao longo do presente processo administrativo, inexistindo nos autos qualquer questionamento em relação aos créditos da Recorrente.

O fato do sistema eletrônico não conseguir processar as DComp's por conta de alguma informação não constar ou estar equivocada em seu banco de dados, não significa que a r. autoridade julgadora não possa homologar as compensações da Recorrente a partir de outros elementos de prova. Isso não implica na possibilidade de sumariamente, sem a menor análise, se indeferir a utilização de crédito fiscal existente.

Ora, o que efetivamente se verifica no caso em tela é que a r. autoridade julgadora se apega à formalidade da existência de erro de preenchimento das Declarações de Compensação e afasta qualquer consideração sobre as circunstâncias fáticas do caso, retirando qualquer utilidade do Manifesto de Inconformidade e violando o direito da Recorrente de se utilizar do referido crédito.

A possibilidade da Recorrente apresentar prova inequívoca, hábil e idônea é uma das razões de existência do Processo Administrativo Fiscal, isto é, atentar para as circunstâncias fáticas do caso a fim de verificar qual a verdade material.

Se questões de fato não pudessem ou não deveriam ser analisadas quando da apreciação do Manifesto de Inconformidade (ou do Recurso Voluntário), não

haveria razão para a previsão de tais meios de defesa, posto que a situação se consideraria completamente constituída sem a devida instauração do contraditório.

Portanto, não se pode negar a apreciação das questões de fato quando da apresentação do Manifesto de Inconformidade, sob pena de restringir o direito de defesa somente a questões de direito, amesquinhando a função do Processo Administrativo Fiscal e mitigando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da verdade real [...].

Nem se alegue que a mera previsão legal de apresentação de recursos (Manifesto de Inconformidade, Recursos Voluntários, etc.) seria suficiente para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao desconsiderar questões de fato, como fez a r. autoridade julgadora, repita-se, tais recursos perdem sua razão de ser, afinal limitam-se à discussão das questões de direito afastadas da realidade que as originou.

O equívoco no preenchimento das Declarações de Compensação, isto é, mero formalismo, não é fundamento apto à não homologação de DComp's apoiadas em créditos líquidos e certos de saldo negativo de IRPJ, conforme ocorre no caso em tela.

A verdade material — a efetiva existência do crédito — deve prevalecer sobre erros formais. A verdade material é o princípio que rege o processo administrativo! [...]

Cumprе registrar que a negativa do direito creditório da Recorrente em razão da não homologação da Declaração de Compensação implicaria em enriquecimento ilícito da União, pois, presente o crédito da Recorrente, o Fisco estaria criando óbice de natureza meramente formal para que a Recorrente deixe de aproveitar seus créditos, sem qualquer previsão legal para tanto. [...]

Deste modo, conforme demonstrado no tópico anterior e quando da apresentação do Manifesto de Inconformidade e seus anexos, não há qualquer dúvida de que o efetivo saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2002, devidamente atualizado, corresponde ao valor de R\$11.040,36, o qual é suficiente para a compensação de parte dos débitos.

Contata-se, portanto, que a análise do caso à luz da verdade material resulta na invariável constatação de que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ efetivamente existe e é suficiente para a compensação integral do débito da estimativa mensal de IRPJ da competência de 07/2003, sendo parcialmente suficiente para a compensação da competência de 11/2003, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e não atendimento do princípio da verdade material.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante o exposto, requer dignem-se V. Sas. a reformar a r. decisão recorrida, diante da efetiva demonstração da existência de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e do mero equívoco praticado pela Recorrente, para o fim de homologar (i) integralmente a compensação declarada no Per/DComp nº

29211.74715.270704.1.3.02-9705; e (ii) parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 32464.13562.270704.1.3.02-3030.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer-se seja reconhecida a nulidade da r. decisão recorrida, pois ausente qualquer análise das questões fáticas do processo, determinado-se a remessa do autos à DRJ de Curitiba para que se realize novo julgamento, analisando-se o direito creditório da Recorrente luz da aplicação do princípio da verdade material e, inclusive, determinando-se a realização de diligências, caso se entenda necessário.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que os Per/DComp devem ser deferidos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Assim até 30.09.2002 a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser tão somente registrada nos assentos contábeis do sujeito passivo, que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1. A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ofício²³⁴. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 5, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁷.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado

² Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

³ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁶ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁸. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁹.

Ainda sobre o Per/DComp, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No exercício da competência regulamentar, foi editada Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que fixava:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da in ocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Adotando basicamente os mesmos critérios a respeito da retificação do Per/DComp, atualmente a matéria está prevista a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que prevê:

Art. 87 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados

pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§1º Na hipótese prevista no caput , o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91 . Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92 . A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Termo de Intimação, fl. 117:

O valor do saldo negativo Informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ e(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou Imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$6.554,48

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$2.284,19

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$19.868,95 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18).

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$2.284,19 (Somatório das Informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas).

Estimativas do ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

[...]

PERÍODO DE APURAÇÃO	NOVEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	17.579,11
VALOR DCTF (R\$)	6.239,22

[...]

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou **apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.** Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações.

Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. (grifos acrescentados)

A Recorrente procura demonstrar que o saldo negativo utilizado nos Per/DComp era em verdade do ano-calendário de 2002. Ela foi intimada dos valores divergentes, fl. 118, antes de ser notificada do Despacho Decisório Eletrônico.

No caso presente, a Recorrente apresentou em 27.07.2004 o Per/DComp indicador do crédito que pretendia aproveitar, fls. 07-12, e recebeu, em 08.11.2006, fl. 116, o Termo de Intimação de fl. 117, dando conhecimento da divergência entre o valor do saldo negativo apurado na DIPJ e informado no Per/DComp, e notificando-a a sanar a irregularidade, sob pena de não homologação da compensação declarada. A Recorrente conservou-se inerte até 04.11.2008, fl. 06, quando foi intimada do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, informando da não homologação da compensação declarada.

A formalidade normativa de que deveria ter procedido a retificação voluntária do Per/DComp antes de notificada do Despacho Decisório não foi observada. Todavia, no presente caso, essa formalidade deve ser temperada por restar comprovado que a Recorrente incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

A Recorrente reitera em várias oportunidades na peça recursal que o direito creditório pleiteado nos Per/DComp refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e não do ano-calendário de 2003 como ali constou e procura minuciosamente demonstrar a sua liquidez e certeza.

Com a finalidade de demonstrar inequivocamente o erro cometido, a Recorrente instrui os autos com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2002, fls. 64-111, onde na Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e na linha 18 - Imposto de Renda a Pagar consta o saldo negativo no valor de R\$8.523,40, que representa o somatório dos valores de crédito indicados nos Per/DComp nºs 29211.74715.270704.1.3.02-9705 e 32464.13562.270704.1.3.02-3030. A indicação equivocada período a que se refere o saldo negativo de IRPJ, ou seja, do ano-calendário de 2003 e quando o correto seria do ano-calendário de 2002, foi a única circunstância incorreta que a Recorrente suscita, sendo que as demais informações indicadas nos Per/DComp permanecem incólumes.

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ deve ser analisado como se do ano-calendário de 2002 fosse, porque ficou comprovado o erro pela coincidência dos valores pleiteados nos Per/DComp nºs 29211.74715.270704.1.3.02-9705 e 32464.13562.270704.1.3.02-3030 e o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oposição de novas peças de defesa, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹⁰.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 nº 2.200-2 de 24/08/2001

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp afastamento a preliminar do erro material do período do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹¹.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora para apreciar o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para reconhecer a possibilidade de formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor total de R\$8.523,40 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela DRF que jurisdiciona a Recorrente, com o conseqüente retorno dos autos a essa unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido nos Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹².

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹² Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.